



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.257/2017 – PMM

**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE
MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS
NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I – privar o animal de suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais, quando houver possibilidade de prestação de socorro. O Proprietário do Animal, se houver, torna-se corresponsável em qualquer hipótese;
- IV – utilizar o animal visivelmente ferido, debilitado ou extenuado, em qualquer tipo de trabalho;
- V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não morte;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor animal cuja eutanásia seja necessária, recomendada e executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia);
- IX – abusar sexualmente de animal;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE**



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos.

Art. 2º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, Art.32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Art. 3º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 38 (trinta e oito) UFMs (Unidade Fiscal do Município), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – 76 (setenta e seis) UFMs (Unidade Fiscal do Município), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III – 152 (cento e cinquenta e duas) UFMs (Unidade Fiscal do Município), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

Art. 4º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos atos previstos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator ou responsável, na forma do Código Civil.

Art. 5º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer Municípe, acionando os órgãos Competentes, que poderão dar suporte à ocorrência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos dessa Lei, que deverão ser usados exclusivamente para ações que privilegiam animais abandonados ou semidomiciliados do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá, 30 de Maio de 2017.


CLÉCIO LUIS VILHENA VIERA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.